



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058131-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante SPRINTER TRANSMODAL TRANSPORTES LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.251

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058131-60.2025.8.26.0000

COMARCA: BARUERI

AGRAVANTE: SPRINTER TRANSMODAL TRANSPORTES LTDA

AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Graciella Lorenzo Salzman*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, ao rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, fixou honorários de sucumbência em favor da exequente.

2. Irresignação da executada. Cabimento.

3. Na linha da jurisprudência do C. STJ e desta 1ª Câmara de Direito Público, a fixação de honorários sucumbenciais é cabível desde que a exceção de pré-executividade seja acolhida, total ou parcialmente. A contrario sensu, na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (caso dos autos), não são cabíveis honorários de sucumbência.

4. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, no bojo da execução fiscal nº 1500368-85.2024.8.26.0068, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora agravante, e a condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Narra a agravante, em síntese, que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ajuizou execução fiscal objetivando a satisfação do crédito tributário de R\$ 635.174,56 – devido a título de ICMS. Após regular citação, a recorrente apresentou exceção de pré-executividade. Ao rejeitá-la, todavia, o Juízo *a quo* condenou a agravante ao pagamento de honorários sucumbenciais, com o que não concorda, razão pela qual interpôs o presente recurso.

A Fazenda Pública Estadual apresentou sua contraminuta às fls. 29/32, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. **DECIDO.**

Os requisitos de admissibilidade se encontram satisfeitos, razão pela qual passo ao exame do mérito recursal.

Trata-se, na origem, de *execução fiscal* ajuizada pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, ora agravada, em face de **Sprinter**

Transmodal Transportes LTDA, ora agravante, objetivando a satisfação do crédito tributário de 635.174,56 (seiscentos e trinta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Regularmente citada, a recorrente apresentou, nos autos originários, exceção de pré-executividade, a qual foi rejeitada pelo Juízo *a quo*, que condenou a agravante ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos patronos da Fazenda Estadual.

Em suas razões recursais, a agravante se insurgiu, apenas, contra a fixação da verba honorária, sob o argumento de que a “*exceção de pré-executividade é um mero incidente dentro do processo de execução, não possuindo natureza de ação autônoma, diferentemente por exemplo, dos embargos à execução, que são um meio próprio de defesa do executado e podem gerar honorário. Ou seja, a exceção de pré executividade não amplia a lide, sendo apenas um instrumento para alegação de matérias de ordem pública.*”

Pois bem.

Conforme os motivos de fato e direito aduzidos a seguir, **o recurso de agravo de instrumento interposto pela executada merece provimento.**

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se debruçou sobre o debate travado nos autos em diversas oportunidades, a fixação de honorários sucumbenciais se mostra cabível desde que a exceção de pré-executividade seja acolhida, total ou parcialmente. *A contrario sensu*, na hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade (caso dos autos), não são cabíveis honorários de sucumbência em proveito dos advogados da parte exequente, na linha dos argumentos apresentados pela agravante.

Veja-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. É cabível a condenação do exequente ao pagamento de honorários de sucumbência quando o acolhimento da exceção de pré-executividade conduzir à extinção total ou parcial da execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.

2. Hipótese em que se apresenta incabível a fixação de verba honorária em favor dos ora agravantes, uma vez que a extinção da execução fiscal se deu por cancelamento da CDA, e não como resultado da exceção de pré-executividade, que foi rejeitada nas instâncias ordinárias, tendo sido o recurso especial não conhecido e posteriormente julgado prejudicado

por perda de objeto.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl na PET no REsp n. 1.864.834/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é cabível a condenação a honorários advocatícios quando rejeitada ou julgada improcedente a exceção de pré-executividade, estando o acórdão recorrido alinhado a esse entendimento. Precedentes. Divergência prejudicada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.086.775/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (g.n.)

É que, como bem observou o Exmo. Desembargador Magalhães Coelho, a “*exceção de pré- executividade é um meio de defesa incidental, em que o executado, munido de prova documental e sem a necessidade de dilação probatória, provoca o julgador dentro do processo de execução para arguir questão de ordem pública às condições da ação ou a pressupostos processuais, isso sem necessidade de embargos. Por se tratar de mero incidente processual, em regra, não enseja condenação em honorários advocatícios, pois a legislação processual não prevê o cabimento de honorários advocatícios em meros incidentes processuais. Tais honorários somente são cabíveis quando o acolhimento da exceção gerar a extinção parcial ou total da demanda executória, fixando-lhe fim em provimento com força de definitividade. Afinal, nesse caso, o incidente revela pretensão autônoma e efetiva sucumbência.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216641-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024)

Dentro dessa lógica, considerando que a r. decisão de fls. 119/120 dos autos principais **rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante**, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Em abono ao exposto, vale ressaltar o entendimento desta 1ª Câmara de Direito Público a respeito do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal.

Exceção de pré-executividade. CDA que observou os requisitos legais previstos na Lei 6.830/80. PIS e COFINS. Não obstante, é indevida a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade rejeitada - Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363439-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024) (g.n.)

Agravo de Instrumento – Execução Fiscal – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante – O cômputo do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS decorre de expressa previsão legal – Não se aplica, no presente caso, o decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 (Tema nº 69) – Entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios quando rejeitada a exceção de pré-executividade – Condenação no pagamento de honorários advocatícios afastada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2080890-23.2022.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2022; Data de Registro: 21/06/2022) (g.n.)

Nestes termos, conclui-se que **a r. decisão singular deve ser reformada**, a fim de **afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários de sucumbência** em favor dos patronos da Fazenda Estadual.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** ao recurso interposto, nos termos acima expostos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator